## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020175-49.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Guarda**Requerente: **Francine Larissa Faustino Ito** 

Requerido: Julinho Wong

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

# **CONCLUSÃO**

Em 29/6/15, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (escrevente), subscrevi.

Numero de Ordem: 2053/12

#### Vistos.

Litigam Francine Larissa Faustino Ito e Julinho Wong sobre a custódia da filha Júlia Vitória Wong, hoje com oito anos de idade.

A genitora vem a Juízo vindicando a guarda que foi atribuída ao pai em demanda anterior (<u>feito nº 549/11 que tramitou</u> perante a Egrégia 2ª Vara Cível local – cf. fls. 8/9). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 6/12.

O genitor se opõe ao pleito.

No curso da ação foram realizados os estudos

de praxe.

O representante do Ministério Público

manifestou em termos finais (fls. 163/164).

## Relatei.

## DECIDO.

Não há como acolher o reclamo diante do contundente parecer do Setor Técnico.

A criança está muito bem adaptada na ambiência paterna cabendo ressaltar que a estabilidade por ela desfrutada naquele local foi fator DETERMINANTE no seu atual desenvolvimento físico e psíquico.

Para ela o lar materno é o lugar das visitas. Não cogita de modo espontâneo a permanência definitiva no referido ambiente....

Segundo salientou o Setor de Psicologia "cogitar a transferência de Julia à mãe seria impor-lhe modificação abrupta na sua condição de vida" cabendo ressaltar que tensão, ansiedade e insatisfação certamente influenciariam seu comportamento e segurança interior.

Não se coloca em dúvida que a mãe tem também condições de exercer a custódia.

Ocorre que em demandas dessa natureza deve ser levado em conta, acima de qualquer outro o interesse do menor.

O mesmo entendimento pode ser extraído de uma leitura, ainda que perfunctória, do disposto no art. 1.584 do Código Civil, "in verbis": Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela **atribuída a quem revelar** melhores condições para exercê-la.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O que deve prevalecer em tais situações é o interesse da menor, de forma que seja colocado sob a custódia do genitor que melhores condições apresenta para seu franco desenvolvimento.

Como já dito, não se põe em dúvida que no caso ambos os genitores reúnem condições materiais bem acima da média da população do país, para propiciar ao filho, conforto e plenas condições de sobrevivência.

Também resta evidenciado que <u>ambos amam</u>
<u>a descendente em grau elevado</u> (o próprio teor das manifestações trazidas ao processo sinalizam nesse sentido...).

Não se pode, todavia, perder de vista que o interesse dos genitores é, no caso, secundário.

A decisão ora proferida se presta, assim, a definir,, <u>neste momento/fase da vida da pequena</u>, com quem é mais adequado que conviva <u>sem prejuízo de eventual alteração no futuro</u>, até por escolha própria.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido inicial.

Por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita, deixo de fixar verbas de sucumbência.

Oportunamente, providencie-se a extinção

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

P.R.Int.

São Carlos, 17 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA